



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13308.000012/96-00
RECURSO Nº. : 08.366
MATÉRIA : IRF - ANOS: 1986 a 1989
RECORRENTE : DRJ em FORTALEZA - CE
INTERESSADA : SKY INDUSTRIAL S/A
SESSÃO DE : 10 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.726

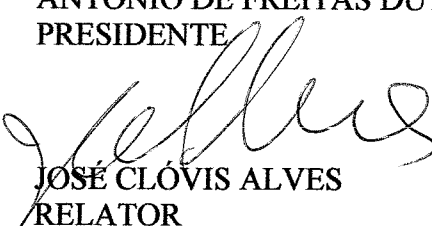
IRF - Tendo as cópias de cheques oferecidas pela empresa indicado seus beneficiários e não comprovando a fiscalização no curso do processo terem sido destinados a beneficiários diferentes dos descritos nos documentos, não pode ser exigido o imposto previsto no artigo 570 do RIR/80.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por DRJ em FORTALEZA - CE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13308.000012/96-00
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.726
RECURSO Nº. : 08.366
RECORRENTE : DRJ em FORTALEZA - CE

RELATÓRIO

Em 03 de janeiro de 1991, a Contribuinte supra identificada, foi autuada e intimada a recolher o valor equivalente a 1.993.050,10 Bônus do Tesouro Nacional, de Imposto de Renda na Fonte e acréscimos legais, nos termos do artigo 570 do RIR/80, por ter a S/A autuada realizado pagamentos lastreados por documentos fraudulentos, configurando então pagamento sem a causa que lhe deu origem.

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento onde indicou os beneficiários dos pagamentos, tendo juntado as notas fiscais de prestação de serviços realizados pelas empresas LNA Instalações e Construções Ltda e Engicol - Engenharia de Construções e Instalações Ltda, e os cheques que realizaram os pagamentos.

O autuante analisou os documentos apresentados pela impugnante e sugeriu a improcedência do auto de infração (doc. fl. 481).

O Delegado da Receita Federal em Fortaleza intimou os bancos a fornecer elementos com objetivo de conferir se os pagamentos se destinaram aos beneficiários indicados nas cópias dos cheques juntados pela impugnante.

A realização da diligência demonstrou que vários cheques não tiveram o destinatário indicado na cópia apresentada, tendo grande parte dos pagamento realizados à Engicol se destinado à LNA, e em alguns cheques os destinatários constantes nas cópias apresentada pela impugnante são diferentes daqueles inscritos no documento efetivamente processado pelo banco, conforme se percebe na comparação do cheque 694023 BNB emitido pela defendente em 16.12.88, no valor de CZ\$ 2.000.000,00 - na cópia fornecida pela empresa consta como destinatário a LNA - **página 356** - na cópia efetivamente processada consta como destinatário o Banco Sudameris - tendo sido depositado na conta corrente 08.240.30-3 pertencente ao sócio da SKY S/A - Francisco Cesar Damasceno Peixoto - **página 590**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13308.000012/96-00
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.726

O julgador monocrático constatou através da análise dos documentos fornecidos pelos bancos que parte dos pagamentos foram corretamente realizados, seus beneficiários foram identificados, outra parte não foi possível a identificação e o restante dos pagamentos ficou provado, se destinaram a beneficiários não identificados.

Após a análise dos documentos o Delegado julgou procedente, em parte a ação fiscal, mantendo somente a autuação sobre os pagamentos onde ficou provado que se destinaram a beneficiários não identificados.

Equivocadamente o Delegado da Receita Federal em Fortaleza impetrou recurso de ofício a este Conselho no processo matriz, visto que a decisão foi parcialmente favorável à contribuinte, e a ela não fora dada ciência.

Em sessão realizada em 25 de agosto de 1995, este Colegiado resolveu através da Resolução 102-1.767, converter o julgamento em diligência para que a DRF Fortaleza cientificasse a empresa da decisão monocrática e aguardasse o prazo para a interposição do recurso voluntário, quanto à parte mantida, nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72.

Cientificada da decisão monocrática, a empresa não concordando com o veredicto, interpôs recurso voluntário para discordar da parte mantida, tendo esta Câmara julgado o referido recurso, contido no processo nº 10380.000192/91-55, em sessão de 14 de maio de 1996, quando os seus membros desta Câmara decidiram por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de nulidade argüida e no mérito negar provimento.

Cumprindo disposto na letra "F" do item 2.3 do anexo à Portaria SRF nº 4.980/94, a Unidade de Jurisdição, apartou os processos, continuando no original 10380.000192/91-55 a parte do crédito mantido na decisão monocrática, e abriu este processo de nº 13308.000012/96-00 para fins de recurso de ofício quanto à parte mantida, conforme documento de folha 01.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13308.000012/96-00
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.726

Concluindo trata portanto o presente do exame em segunda instância da parte do crédito lançada no processo 10380.000192/91-55 exonerada pela autoridade monocrática.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'Y' ou 'J' seguida de uma palavra que parece ser 'ello' ou 'ello'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13308.000012/96-00
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.726

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso está de acordo com as norma legais vigentes portanto dele conheço.

A exigência do tributo lançado no auto de infração de página 03/04 teve como motivação a saída de recursos financeiros lastreados por documentos fraudulentos, configurando pagamento sem causa e beneficiários não identificados, nos termos do artigo 570 c/c 729-II do RIR/80.

Após diligência constatou-se que apenas parte dos pagamentos foram objeto de fraude ou não se destinaram às pessoas indicadas nas cópias dos cheques, sendo a exigência do IRRF mantida na parte referente a essa documentação.

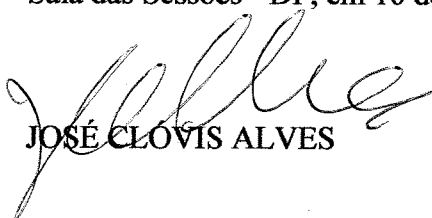
Quanto à parte exonerada, concordamos plenamente com a decisão monocrática pois, indicado o beneficiário na cópia de cheque apresentada pela empresa, e não havendo contra-prova de cheque oferecido pela instituição financeira que comprovasse a destinação a outra pessoa que não a apontada pela autuada, a autoridade aplicou o princípio "EM DÚVIDA PRÓ RÉU".

Não sendo possível, quanto à parte exonerada, caracterizar o fato gerador previsto no artigo 570 do RIR/80, não poderia a autoridade singular mantê-la.

A decisão do delegado da Receita Federal em Fortaleza está correta a qual ratifico.

Assim conheço o recurso de ofício apresentado pelo senhor Delegado da Receita Federal em Fortaleza e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho 1997.


JOSÉ CLÓVIS ALVES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13308.000012/96-00
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.726

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

Ciente em

23/7/97

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


Nilton Célio Locatelli
Procurador da Fazenda Nacional